



SENADO FEDERAL

SF/25483.87204-44

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o direito ao registro, na ocorrência policial, da informação de que a infração penal foi motivada por discriminação ou preconceito à identidade, expressão de gênero ou orientação sexual da vítima.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 435, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que “dispõe sobre o direito ao registro, na ocorrência policial, da informação de que a infração penal foi motivada por discriminação ou preconceito à identidade, expressão de gênero ou orientação sexual da vítima”.

O art. 1º garante ao indivíduo o direito de ter registrada em boletim de ocorrência policial a motivação discriminatória em razão de identidade, expressão de gênero ou orientação sexual. O § 1º determina que as autoridades policiais disponibilizem campo próprio para esse registro, e o § 2º reforça a obrigatoriedade de consignar essa informação nos crimes com resultado morte.





SENADO FEDERAL

O art. 2º estabelece a obrigação dos estados de publicarem, anualmente, dados sobre o total de ocorrências registradas conforme o art. 1º, desagregados por localização geográfica, tipo penal e perfil da vítima.

Por fim, o art. 3º traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação, argumenta-se que o objetivo do PL é suprir a ausência de campo específico em boletins de ocorrência para indicar crimes motivados por LGBTfobia, condição que dificulta o mapeamento da real extensão desses ataques e impede a elaboração de políticas públicas direcionadas.

Assim, o autor argumenta que, ao criar esse registro padronizado, garante-se o reconhecimento formal da motivação discriminatória, produzindo dados confiáveis que orientam a investigação, a prevenção e a reparação, além de fortalecer a transparência e a responsabilização dos agressores.

Foi apresentada Emenda nº 1 - CDH, de autoria do Senador Eduardo Girão, que determina a explicitação da indicação da possível motivação discriminatória, a qual dependerá da existência de elementos mínimos objetivos, prevendo, ainda, a possibilidade de sua retificação no curso da investigação, sempre que surgirem novos elementos informativos.

Após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá, em caráter terminativo, à Comissão de Segurança Pública (CSP).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria referente à garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do projeto.





SENADO FEDERAL

O Projeto de Lei nº 435, de 2022, constitui um avanço crucial no combate à violência. Ao assegurar o direito da vítima de registrar a motivação discriminatória em boletim de ocorrência, o PL permite a coleta de dados estatísticos essenciais para a criação de políticas públicas eficazes e para o enfrentamento mais preciso da violência.

Entretanto, a relevância da iniciativa e a complexidade das múltiplas formas de discriminação presentes em nossa sociedade exigem uma abordagem mais abrangente. A lacuna na coleta e sistematização de dados sobre crimes motivados por preconceito não se restringe à população abarcada na iniciativa.

Diversos outros grupos vulneráveis enfrentam obstáculos semelhantes no reconhecimento formal da motivação discriminatória das infrações penais de que são vítimas, o que contribui para sua subnotificação e dificulta a ação do Estado. Ademais, a ausência de padronização dos registros policiais entre os entes federados agrava esse cenário, impedindo uma visão nacional unificada sobre a incidência e as características desses crimes no país.

Diante disso, propõe-se o aprimoramento da proposta por meio da apresentação de emenda substitutiva que amplie o escopo do projeto. Em primeiro lugar, sugere-se que a obrigatoriedade de campo próprio nos boletins de ocorrência se estenda também aos casos em que a infração penal seja motivada por preconceito ou discriminação em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, religião, deficiência e idade.

A experiência brasileira demonstra que esses grupos são também alvos recorrentes de violências baseadas em preconceito, e a ausência de mecanismos adequados para o registro dessa motivação dificulta a responsabilização dos agressores e a formulação de respostas institucionais.

Além disso, é essencial que os campos a serem criados nos sistemas de registro de ocorrências permitam mais do que uma marcação genérica da existência de motivação discriminatória. O





SENADO FEDERAL

registro deve possibilitar a especificação da natureza do preconceito, da forma como ele se manifestou e, sempre que possível, da relação entre a vítima e o agressor. Esse nível de detalhamento é indispensável para a produção de dados qualitativos que permitam compreender a complexidade dos crimes, suas dinâmicas e seus impactos, especialmente em contextos de múltiplas vulnerabilidades.

Outra inovação relevante sugerida pela emenda é a inclusão, na lei, da obrigação de que os dados coletados pelas autoridades policiais sejam encaminhados de forma sistemática e padronizada aos órgãos públicos responsáveis pela formulação e implementação de políticas de prevenção e enfrentamento à discriminação. Propõe-se, também, que esses dados sejam disponibilizados em plataformas públicas de acesso, respeitados os direitos à privacidade das vítimas.

O acesso transparente e regular a essas informações permitirá que observatórios independentes, instituições de pesquisa, movimentos sociais e demais redes de proteção possam acompanhar a evolução dos crimes, monitorar a efetividade das políticas públicas e exercer controle social sobre a atuação do Estado.

Essas alterações, longe de descaracterizar o mérito original da proposta, buscam justamente fortalecê-lo, assegurando a construção de uma base de dados mais robusta, nacionalmente padronizada e socialmente acessível, capaz de subsidiar ações concretas de prevenção, responsabilização e reparação das violências baseadas em preconceito. Ao incorporar essas dimensões, o projeto contribui para a promoção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva.

Por fim, avaliamos por bem rejeitar a Emenda nº 1 - CDH, de autoria do Senador Eduardo Girão, por entender que a proposta violaria a preservação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como da liberdade de manifestação do pensamento — que assegura o direito-dever de qualquer cidadão comunicar à autoridade policial a ocorrência de ilícito penal — cumpre destacar o dever legal





SENADO FEDERAL

do delegado de polícia de instaurar os procedimentos cabíveis, quando lhe for apresentada a *notitia criminis* (notícia do crime), com o objetivo de apurar as circunstâncias, a materialidade e a autoria das infrações penais, sob pena de incorrer em crime de prevaricação.

Dessa forma, entendemos como temerária a proposta de Emenda que confere ao delegado de polícia o poder discricionário de decidir sobre a lavratura do Boletim de Ocorrência ou sobre a instauração de procedimento investigativo apenas quando presentes elementos informativos mínimos e objetivos, por representar afronta direta aos princípios constitucionais supracitados e por comprometer a efetividade da persecução penal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 435, de 2022, e pela rejeição da Emenda nº 1 - CDH, nos termos do seguinte **substitutivo**:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2022

Dispõe sobre o direito ao registro, na ocorrência policial, da motivação discriminatória da infração penal, e sobre a padronização, sistematização e divulgação de dados sobre crimes de preconceito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:





SENADO FEDERAL

Art. 1º É direito de qualquer pessoa vítima de infração penal ter registrada, na ocorrência policial, a informação de que o crime foi motivado por preconceito ou discriminação em razão de:

- I. sexo e/ou orientação sexual;
- II. raça, cor;
- III. etnia ou procedência nacional;
- IV. religião
- V. condição de pessoa com deficiência;
- VI. condição de criança ou adolescente; ou
- VII. condição de pessoa idosa.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, as autoridades policiais disponibilizarão, nos boletins de ocorrência, campos próprios, padronizados nacionalmente, que permitam o registro detalhado da motivação presumida da infração penal, da forma como o preconceito se manifestou e, quando possível, da relação entre a vítima e o agressor.

§ 2º Os campos deverão possibilitar o registro de múltiplas motivações discriminatórias, de forma a contemplar situações de interseccionalidade entre diferentes fatores de vulnerabilidade.

Art. 2º Os órgãos estaduais de segurança pública deverão encaminhar, de forma sistemática e padronizada, os dados coletados na forma do art. 1º aos órgãos responsáveis pela formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas de enfrentamento à discriminação.





SENADO FEDERAL

§ 1º Os dados serão publicados anualmente, em meio acessível ao público, de forma desagregada por tipo penal, perfil da vítima, motivação discriminatória, relação entre a vítima e o agressor e localização geográfica da ocorrência.

§ 2º A divulgação dos dados deverá resguardar a privacidade das vítimas e respeitar as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

